



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DO PREFEITO - GP  
LEI Nº. 6.811 MACEIÓ/AL, 12 DE DEZEMBRO DE 2018.

**PROJETO DE LEI Nº. 7.202/2018**  
**Projeto de Lei nº. 216/2018**  
**AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

DISPÕE SOBRE O INCISO III DO § 8º DO ART. 97 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CRIA A CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Seção I**  
**DA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS**

**Art. 1º.** Fica criada, no âmbito do Município de Maceió, a Câmara de Conciliação de precatórios, nos termos do inciso III do § 8º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

**Art. 2º.** A câmara referida no art. 1º desta Lei integra a estrutura da **PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM**.

**Art. 3º.** A Câmara de Conciliação de precatórios tem a atribuição de compor, mediante acordo direto com os credores, o pagamento de precatórios devidos pelo Município de Maceió, suas autarquias e fundações.

§ 1º A conciliação dos precatórios devidos pelo Município de Maceió, suas autarquias e fundações, deverá ser realizada por comissão composta por 02(dois) representantes da **PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PGM** e 01(um) representante da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SEMEC**, os quais serão indicados pelos respectivos órgãos e nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º À conciliação dos precatórios será destinado o percentual de 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 97 do ADCT.

§ 3º A conciliação, mediante ato de convocação do credor do precatório devidamente publicado no **Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió** Maceió, será provocada pela PGM e observará os seguintes parâmetros:

- I – obediência rigorosa à ordem cronológica de inscrição do precatório;
- II – pagamento com redução do valor do precatório, observados os critérios definidos no edital convocatório;
- III – incidência dos descontos legais sobre o valor conciliado; e
- IV – quitação integral da dívida objeto da conciliação e renúncia a qualquer discussão acerca dos critérios de cálculo do percentual apurado e do valor devido.

**Parágrafo único.** As demais condições e requisitos para a formalização do termo de conciliação dos precatórios serão previstos no por Decreto expedido pelo Prefeito.

**Art. 4º.** Poderão celebrar o acordo direto os credores originais dos precatórios, bem como seus cessionários e sucessores *causa mortis*, desde que comprovem que houve pedido de habilitação nos autos judiciais, devidamente homologado pelo juízo competente.

**Art. 5º.** O pagamento com redução do valor do precatório, mediante a realização do acordo direto a ser conciliada pela Câmara de Conciliação de Precatórios, observará os seguintes descontos mínimos:

**I** – 15% (quinze por cento), para as execuções cujo valor seja de até R\$ 70.000,00 (setenta mil reais);



**II** –20% (vinte por cento), para as execuções cujo valor seja de R\$ 70.000,01 (setenta mil reais e um centavo) a R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais);

**III** –25% (vinte e cinco por cento), para as execuções cujo valor seja de R\$ 140.000,01 (cento e quarenta reais e um centavo) a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);

**IV** –30% (trinta por cento), para as execuções cujo valor seja de R\$ 250.000,01 (duzentos e cinquenta reais e um centavo) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

**V** –40% (quarenta por cento), para as execuções cujo valor seja superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

**Parágrafo único.** É vedada a celebração de acordo direto nas hipóteses de precatórios sujeitos a discussão judicial ou administrativa, ressalvada a possibilidade de desistência ou renúncia expressa.

**Art. 6º.** Nas execuções com pluralidade de credores ou de sentença coletiva poderá haver acordo direto com credores individuais.

§ 1º. O critério de desempate com relação aos créditos decorrentes de processos judiciais com pluralidade de credores ou de sentença coletiva observará o disposto no art. 9º desta Lei.

**Parágrafo único.** Não se admitirá acordo sobre parte do valor devido a um mesmo credor em determinado precatório, devendo o ato abranger a totalidade do respectivo crédito.

**Art. 7º.** Os integrantes da Câmara de Conciliação deverão elaborar o Edital prevendo e programando a(s) data(s) da(s) sessão(ões) de conciliação.

§ 1º O respectivo Edital deverá prever objetivamente os créditos suscetíveis ao acordo, as regras, critérios e os padrões necessários para a celebração dos referidos ajustes, contemplando valores representados por unidade de precatório ou por credor individualizado.

§ 2º O Edital deverá assegurar a plena acessibilidade a todos os credores municipais, contando com adequada divulgação, a ser feita no Diário Oficial do Município, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da sessão de conciliação, sendo vedada qualquer exigência que impeça ou dificulte a habilitação.

§ 3º O pedido para a realização do acordo direto deverá ser firmado pelo titular do precatório, ou seu advogado legalmente constituído, por intermédio de petição a ser protocolizada junto à Procuradoria do Município de Maceió e dirigida à Câmara de conciliação.

**Art. 8º.** Os integrantes da Câmara de Conciliação publicarão as propostas habilitadas, conforme os prazos e critérios previstos em ato regulamentador.

§ 1º O resultado será publicado no Diário Oficial do Município ou em meio virtual previsto no Edital.

§ 2º O acordo individual poderá não produzir efeitos se constatadas irregularidades relativas à legitimidade do habilitante ou a outros pressupostos essenciais ligados ao respectivo crédito.

§ 3º A apresentação de recurso que vise discutir o indeferimento da habilitação serão resolvidas pela Câmara de Conciliação, nos prazos estipulados no decreto regulamentador.

§ 4º Em caso de propositura de medida judicial contra a inabilitação ou em face da proclamação do resultado da sessão, salvo determinação judicial em sentido contrário, será reservado o valor em discussão, para não obstar a liquidação dos demais habilitantes.

**Art. 9º.** Os valores dos créditos habilitados e deferidos devem observar os seguintes critérios de desempate:

- I - portadores de doença grave nos precatórios alimentares e, nesses, por ordem cronológica do precatório;
- II - maiores de 60 (sessenta) anos nos precatórios alimentares e, nesses, por ordem cronológica do precatório;
- III - ordem cronológica do precatório.

**Art. 10.** O termo de conciliação dos precatórios será submetido à apreciação e aprovação do Procurador-Geral do Município e à posterior homologação do Tribunal de Justiça de Alagoas.

**Parágrafo único.** A homologação é condição para o cumprimento das condições estabelecidas no termo de conciliação dos precatórios.



**Art. 11.** Esta Lei deverá ser regulamentada por ato do Prefeito.

**Art. 12.** Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, em 12 de Dezembro de 2018.

***RUI SOARES PALMEIRA***  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**87B828C1

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 13/12/2018. Edição 5615  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>